

PROJETO DE LEI Nº /2026

AUTOR (A): VEREADORA DAMARES DE SALES

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA “ TAMPINHA SOLIDÁRIA” NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, Estado do Rio Grande do Norte, **JUSSARA SALES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 10, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Extremoz/RN, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui diretrizes para o “**PROGRAMA 'TAMPINHA SOLIDÁRIA’**” no âmbito do Município de Extremoz/RN, com a finalidade de promover a sustentabilidade ambiental e a assistência social através da arrecadação de tampas plásticas para a aquisição de equipamentos de mobilidade (**Cadeira de Rodas**).

Art. 2º. O Poder Executivo fica autorizado a coordenar a logística do programa, podendo designar órgãos específicos para a disponibilização de coletores e definição do calendário de coleta.

Art. 3º. O Município poderá firmar convênios com entidades do terceiro setor e parcerias com a iniciativa privada para o transporte, armazenamento e comercialização dos resíduos, devendo o Poder Executivo publicar anualmente

o balanço das arrecadações e a prestação de contas dos equipamentos distribuídos.

Art. 4º. As empresas ou entidades que se disponibilizarem a receber o ponto de coleta, deveram está cadastrada previamente na Prefeitura Municipal.

Art. 5º. O Programa tem como objetivos:

I – incentivar a educação ambiental e a coleta seletiva;

II – promover a inclusão social e acessibilidade;

III – fomentar a solidariedade comunitária;

IV – reduzir o descarte inadequado de resíduos plásticos.

Art. 6º. O Programa “**TAMPINHA SOLIDÁRIA**” integra as ações municipais de educação ambiental e gestão de resíduos sólidos, visando reduzir o descarte inadequado de plásticos, nos termos do Art. 225 da Constituição Federal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Vereador Adilson José de Melo, 24 de fevereiro de 2026.



**DAMARES DE SALES
VEREADORA**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei "**Tampinha Solidária**" fundamenta-se na convergência entre a competência legislativa municipal, a proteção ao meio ambiente e o dever constitucional de assistência social.

Abaixo, detalho os pilares jurídicos que sustentam a proposta, utilizando as fontes citadas:

1. Dos Princípios e Objetivos Fundamentais

O projeto está alinhado com o fundamento da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CF/88), garantindo autonomia e mobilidade para pessoas com deficiência. Além disso, cumpre o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária e reduzir as desigualdades sociais (Art. 3º, I e III da CF/88).

2. Da Competência Legislativa do Município

O Município possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I da CF/88 e Art. 17, I da LOE). No caso de Extremoz, a Lei Orgânica reforça que cumpre à Câmara propor medidas que cuidem da saúde, assistência pública e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 20, I da LOE).

3. Da Proteção ao Meio Ambiente

A Constituição Federal estabelece que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo.

- **Gestão de Resíduos:** É competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (Art. 23, VI da CF/88).
- O projeto atende a esse preceito ao incentivar a coleta seletiva e reduzir o descarte inadequado de plásticos.

4. Da Assistência Social

O fornecimento de cadeiras de rodas através da comercialização de recicláveis enquadra-se no Art. 203 da CF/88, que dispõe que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo como objetivo a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária (inciso IV).

5. Da Superação de Eventuais Vícios de Iniciativa

Para garantir a constitucionalidade e evitar o vício de iniciativa — que ocorre quando o Legislativo cria despesas ou obrigações diretas de organização administrativa para o Prefeito (Art. 61, §1º, II, 'b' da CF/88 e Art. 20-I da LOE) — o projeto deve ser interpretado como uma lei de diretrizes e autorização.

- A justificativa técnica reforça que a lei "institui diretrizes" e "autoriza" o Executivo a firmar convênios com entidades particulares e terceiro setor, conforme permitido pelo Art. 34-G da Lei Orgânica.
- Essa abordagem respeita a separação dos poderes (Art. 2º da CF/88) ao propor uma política pública relevante sem interferir na gestão direta da máquina administrativa.

6. Da Transparência Administrativa

A obrigatoriedade de publicação anual do balanço de arrecadações atende ao princípio constitucional da publicidade e ao dever de prestação de contas da administração pública (Art. 37 da CF/88 e Art. 17, III da LOE)

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessão Vereador Adilson José de Melo, 24 de fevereiro de 2026.

Damores de Sales

DAMARES DE SALES

VEREADORA